



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

EMENTA: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE PARA OS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIENTAR E ESCLARECER AS GESTANTES SOBRE OS RISCOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO PROCEDIMENTO ABORTIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no exercício de suas competências legais, aprova a seguinte legislação:

Art. 1º- Os estabelecimentos e centros de atendimentos da rede municipal de saúde ficam obrigados a orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências da interrupção da gestação nos casos permitidos pela lei, quando estas optarem pelo procedimento na rede pública.



Parágrafo Único. Deverão ser capacitadas equipes multidisciplinares para que atuem, previamente, prestando esclarecimentos e conscientizando as gestantes e os seus familiares sobre os riscos do procedimento e suas consequências físicas e psicológicas na saúde da mulher.

Art. 2º- Durante as reuniões com as gestantes e seus familiares, a equipe especializada deverá:

I – Apresentar, de forma detalhada e didática, se valendo, inclusive, de ilustrações, o desenvolvimento do feto semana a semana;

II – Demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os métodos cirúrgicos utilizados para executar o procedimento abortivo, sendo eles:

- a) a aspiração intrauterina;
- b) a curetagem uterina; e
- c) o abortamento farmacológico.

III – Explicar a necessidade e o objetivo dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem o procedimento abortivo;

IV – Apresentar todos os possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos decorrentes do abortamento, dentre eles:

- a) perfuração do útero, quando o aborto é realizado pelo método de aspiração;
- b) ruptura do colo uterino;
- c) histerectomia;
- d) hemorragia uterina;



- e) inflamação pélvica;
- f) infertilidade;
- g) gravidez ectópica;
- h) parto futuro prematuro;
- i) infecção por curetagem mal realizada;
- j) aborto incompleto;
- k) comportamento autopunitivo;
- l) transtorno alimentar;
- m) embolia pulmonar;
- n) insuficiência cardíaca;
- o) sentimentos de remorso e culpa;
- p) depressão e oscilações de ânimo e;
- q) choro desmotivado, medos e pesadelos

V - Informar às gestantes e aos seus familiares sobre a possibilidade da adoção pós-parto e apresentar os programas de adoção que acolhem recém-nascidos;

Art. 3º- Mesmo estando a gestante no seu direito legal ao procedimento abortivo, a mesma deverá ser orientada e informada pelo profissional de saúde que deverá passar por uma ultrassonografia prévia.

Parágrafo Único. Deverá ainda ser esclarecido que durante a ultrassonografia da gestante deve ser permitido também ouvir os batimentos cardíacos do nascituro.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Art. 4º- Caso a gestante decida por levar adiante a gravidez, mas não queira manter a responsabilidade materna, a unidade de saúde que esteja lhe acompanhando deverá comunicar à Vara da Infância e da Juventude, com o objetivo de auxiliar e promover a adoção do recém-nascido por famílias interessadas.

Art. 5º- A participação da gestante deverá ficar devidamente registrada em seu prontuário médico e será mantida sob o sigilo que a legislação vigente exige.

Art. 6º- As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cabe ao poder público, em todas as suas instâncias, garantir a proteção à vida, que é um direito fundamental e um dos bens mais preciosos assegurados não apenas pela Constituição Federal, mas também por diversos tratados internacionais.

A ampla difusão de informações sobre a interrupção da gestação é imprescindível, não apenas para destacar as implicações na vida do feto, mas também para alertar



É essencial que o Poder Público municipal assuma a responsabilidade de oferecer a devida orientação sobre questões que envolvem diretamente sua atuação na saúde pública.

Estudos apontam um crescimento alarmante na realização de abortamentos sem justificativa adequada, contrariando princípios constitucionais e os valores de proteção à vida.

A presente proposição fundamenta-se no artigo 196 da Constituição Federal, que assegura o direito à saúde como dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, o artigo 227 da Carta Magna estabelece a obrigação do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde da criança e do adolescente.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) reforça a necessidade de prestação de serviços de saúde com caráter informativo e preventivo, evidenciando a importância do esclarecimento à população sobre os riscos e consequências de procedimentos médicos.

Além disso, o Código de Ética Médica e a Resolução nº 2.217/2018 do Conselho Federal de Medicina dispõem sobre a necessidade de obtenção do consentimento livre e esclarecido da paciente antes da realização de qualquer procedimento, o que reforça a obrigatoriedade de fornecer informações detalhadas sobre os riscos do abortamento legal.

